DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5558/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18346/2012
PROTOCOLO	: 1235175
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 417/2011
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNLEC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E SUAS LINGUAGENS PARA 200 ALUNOS, COM CARGA HORÁRIA DOS CURSOS MINISTRADOS EM PARCERIA COM A SEMED.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 428.400,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E DUCAÇÃO INFANTIL E SUAS LINGUAGENS PARA 200 ALUNOS, COM CARGA HORÁRIA DOS CURSOS MINISTRADOS EM PARCERIA COM A SEMED. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DETERMINADA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 417/2011 (peça 3), oriundo da dispensa do procedimento licitatório, estando em análise à execução financeira, tendo sido firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, como Contratante, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS**, neste ato representada pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, e a **FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC**, CNPJ/MF nº 15.497.290/0001-06, neste ato representada pelo Sr. Mafuci Kadri, CPF/MF nº 143.288.101-97, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aplicação de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu em coordenação pedagógica na Educação Infantil e no ensino

Fundamental e Educação Infantil e suas linguagens para 200 alunos, com carga horária dos cursos ministrados em parceria com a SEMED, com o contrato no valor total de R$ 428.400,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais), e o prazo de vigência será de 15 (quinze) meses a contar da data da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-5553/2013 (peça 26), que decidiu pela regularidade e legalidade da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 417/2011.

Em sua análise-ANA–2ICE–3602/2015 (peça 41), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 8548/2013 (peça 28), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi parcialmente atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 417/2011, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, ressalvando a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.7 DR.JAC - 9797/2015 (peça 42), opinou pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, e aplicação de multa pela ausência do Termo de Encerramento do Contrato e pela intempestividade do envio dos documentos a jurisdicionada, senhora Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o nº 724.551.958-72, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 417/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 5 e peça 38, no valor de R$ 428.400,00), Ordens de

Pagamento (peça 22, peça 24 e peça 38, no valor de R$ 428.400,00) e Notas Fiscais (peça 22, peça 24 e peça 38, no valor de R$ 428.400,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 428.400,00
Valor Contratual Final – R$ 428.400,00
Notas de Empenho - R$ 428.400,00
Ordens de Pagamento - R$ 428.400,00
Notas Fiscais - R$ 428.400,00

Deve ser ressaltado, que assiste razão à ressalva trazida pelas ilustres Inspetoria e Ministério Público de Contas, quanto à ausência Termo de Encerramento do contrato, que indica o fim às obrigações contratadas pelas envolvidas no feito, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, situação que originou um óbice única e exclusivamente formal, que irá ocasionar uma ressalva na decisão a ser proferida.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa a responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 417/2011, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, como Contratante, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS**, neste ato representada pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, e a **FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC**, CNPJ/MF nº 15.497.290/0001-06, neste ato representada pelo Sr. Mafuci Kadri, CPF/MF nº 143.288.101-97, como Contratada, ressalvando a ausência do Termo de Encerramento do Contrato e a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação a atual responsável, Sra. Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 528.239.201-10, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de

nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação a atual responsável, Sra. Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 528.239.201-10, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator